



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
07/02/2017	Medida Provisória nº 759/2016.

Autor	Nº do Prontuário
Deputado Izalci Lucas	

1. Supressiva	2. Substitutiva	3.(x)Modificati va	4. Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	--------------------	-----------------------	------------	---------------------------

Página	Artigo 70º	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifica o art. 70, que incluiu o artigo 11-C na Lei 9.636 de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11-C. As avaliações para fins de alienação onerosa dos domínios pleno, útil ou direto de imóveis da União serão realizadas por instituições financeiras credenciadas, nos moldes da Lei 7.492 de 16 de junho de 1986, contratada para tal pro ato da Secretaria do Patrimônio da União, pela unidade gestora responsável ou pelo ocupante ou foreiro interessado.

§1º O preço mínimo para as alienações onerosas será fixado com base no valor de mercado do imóvel, estabelecido em laudo de avaliação, com validade de doze meses, podendo ser atualizada por iguais períodos subsequentes.

JUSTIFICAÇÃO

A Caixa Econômica Federal não tem expertise em avaliação rural de imóveis e nem tão pouco consegue atender a demanda de avaliar tantos imóveis.

CD/17818.05148-10

A avaliação é um ponto sensível na alienação dos imóveis, deve ser realizada de forma a não trazer prejuízo para a União, mas deve também ser realizada de forma descentralizada de forma que não dificulte a venda dos imóveis.

Possibilitar que outras instituições financeiras realizem a avaliação torna o processo concorrencial favorável na busca de menores valores e qualidade do serviço.

PARLAMENTAR

DEPUTADO IZALCI LUCAS

PSDB/DF

EMC1.NGPS.2016.09.27

CD/17818.05148-10